



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 869/2020 – G1P

URGENTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 14.174/2019-e

EMENTA: 1. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESESTATIZAÇÃO X DESINVESTIMENTO. EFEITO DA PANDEMIA SOBRE A CONCESSÃO EM CURSO. OFENSA À ECONOMICIDADE E À LEGITIMIDADE DA DESPESA PÚBLICA. AUDITORIA: GOVERNANÇA, A PARTIR DE 2015.
2. **ÓRGÃO TÉCNICO** EXAMINA AS PEÇAS APRESENTADAS PELO SINDICATO E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA. SUGERE AINDA A INAPLICABILIDADE SIGILO DE DOCUMENTAÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.
3. **MPC/DF DIVERGENTE.**

1. Cuidaram os autos, inicialmente, de Representação, com pedido de cautelar, assinada pelos empregados da Companhia Energética de Brasília (CEB Distribuição), esta uma subsidiária integral com personalidade jurídica própria e foco no negócio de distribuição e comercialização de energia elétrica no Distrito Federal.

2. De ressaltar, de início, que **a CEB Distribuição assinou aditivo ao contrato de concessão em 2015, prorrogando-o por 30 anos, com vencimento em 2045, mediante condições de sustentabilidade econômico-financeira e manutenção da qualidade dos serviços.**

3. A Representação inicia recordando que **a partir de 2015 foram realizadas tratativas visando à viabilidade financeira da Companhia, a exemplo da Lei nº 5.577/2015, que autorizou a alienação de participações acionárias da CEB, cuja receita deveria ser aplicada pela CEB Distribuição, em investimentos, tributos e amortização de dívidas, e a aprovação do Plano de Negócio da Companhia (deliberada em Reunião Ordinária realizada em 14.12.2016), para o período de 2017 a 2021, que, dentre outros, propôs a adequação de custos, redução do endividamento, etc.**

4. A questão envolvendo a alienação das participações acionárias foi matéria tratada nos autos 30167/2018, arquivado, após a Corte haver autorizado o prosseguimento da alienação (o prosseguimento da alienação de participações acionárias detidas pela CEB nas sociedades Energética Corumbá III S.A., CEB Lajeado S.A., Corumbá Concessões S.A. e BSB Energética S.A., e das participações societárias detidas pela CEB Participações S.A. na sociedade Corumbá Concessões S.A. e no Consórcio CEMIG-CEB UHE Queimado), em que



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

pese a sua suspensão cautelar, no dia 2/10/18 (Decisão 138/18). O MPC/DF não proferiu Parecer nos autos, apenas juntou o Ofício 1040/18.

5. Na sequência, a Representação esclarece que, em 18/12/2018 realizou-se a 576ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da CEB (06) que **aprovou o Plano de Negócio da Companhia Energética de Brasília para o período de 2019 a 2023, quando o atual Governador passou a anunciar a privatização da Companhia**, ou seja, a representante do acionista controlador comunicou a intenção em alienar até 51% das ações da subsidiária integral CEB Distribuição S.A.

6. Em 24/05/19, o Conselho de Administração reuniu-se extraordinariamente para aprovar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para que os acionistas avaliassem e deliberassem quais são as melhores opções estratégicas atuais, visando o equilíbrio econômico financeiro e a perenidade do conglomerado econômico CEB, e, no dia 04/06/2019, a CEB publicou edital de convocação aos acionistas para realização de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 19/06/2019.

7. Segundo os Representantes, haveria as seguintes irregularidades nesse processo:

- ausência de manifestação da CLDF, nos termos do artigo 19, XVIII, a e b, e infringência, de outra parte, à Lei 5.577/2015, já que “*Permitir que a assembleia de acionistas delibere sobre tais questões equivale a revogar a própria lei*”;
- falta de fundamentação técnica para a tomada de decisões, inclusive, em direção contrária à Nota Técnica SEI-GDF no 1/2019 - CEB-D/DD (12) de 27/05/2019, em que se apresenta um diagnóstico com medidas que possibilitam o saneamento da companhia;
- existência de patrimônio, como vários terrenos, dentre os quais, a sua sede situada no SIA, uma área de aproximadamente 200 mil metros quadrados, cujo valor será significativamente alterado com uma simples mudança de destinação. Um outro ativo importante é o terreno em que está localizada a Subestação Brasília Norte, cuja dimensão permite o fracionamento do lote e a venda em área urbana de elevado valor comercial. “*Ora, apenas um dos terrenos é avaliado em R\$ 328 milhões, podendo com os demais se alcançar o valor aproximado de R\$ 400 milhões em venda destes ativos*”; e
- existe a possibilidade de adoção de outras medidas hábeis a recuperar a Distribuidora.

8. Assim, pediu-se ao TCDF a concessão de medida cautelar, para suspender a Assembleia de Acionistas no que é pertinente a deliberação dos itens 01 e 02 do edital de convocação publicado, cujo teor era:

- 1) Deliberar sobre a alteração do Plano de Negócios 2019/2023, no que se refere a revogação da decisão da 95 AGE, de 10/05/2018, que determinou a venda das Participações em empresas de geração, e



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

2) Deliberar sobre a captação de recursos associados com a alienação da participação acionária da CEB Distribuição S.A.

9. A Corte, então, considerou prejudicada a medida cautelar pleiteada na exordial, (tendo em conta que a assembleia de acionistas foi realizada na data prevista e que o Poder Judiciário denegou a prolação de liminar no âmbito do Processo n.º 0706217-31.2019.8.07.0018¹) e fixou o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da Companhia Energética de Brasília – CEB Holding acerca dos fatos representados.

10. A CEB então ofereceu a sua resposta, afirmando que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão 2253/2015, determinou ao Poder Concedente (União), via Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o estabelecimento de metas contratuais a serem cumpridas pelas concessionárias, mediante instrumento jurídico próprio, sob pena de decreto imediato da caducidade da concessão. Posteriormente, em razão dos embargos de declaração opostos pela ANEEL, o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Acórdão 2520/2015, concedeu ao Poder Concedente a possibilidade de firmar com as empresas de concessionárias contratos de concessão “*com regras um pouco mais maleáveis*”.

11. Nas precisas palavras da própria CEB, tais regras consistem, resumidamente, na quebra do “*contrato de concessão*” (caducidade) quando a concessionária, por 02 (dois) anos consecutivos, contados da assinatura do contrato, descumprirem os índices setoriais e/ou econômicos, permanecendo somente o direito aos bens não amortizados.

12. Ao seu entender, autorizou o TCU (Acórdão 2520/2015) a oportunidade, via ANEEL, das concessionárias em iniciar o processo de transferência da concessão, antes mesmo de decretado o processo de caducidade, sob pena de tornar ilegal qualquer processo de alienação posterior a esse ato.

13. Na sequência, apresentou um Balanço de 2018, cujos resultados econômico-financeiros negativos apurados no exercício descumpriam condições obrigatórias do Contrato de Concessão, no que diz respeito ao quesito da sustentabilidade econômico-financeira. E, do mesmo modo, o Resultado negativo do primeiro trimestre/2019 agravou ainda mais a situação. E, embora a atual administração estivesse adotando medidas para reversão deste quadro, os efeitos decorrentes somente teriam algum resultado a partir do segundo semestre de 2019, insuficientes, portanto, para o cumprimento do contrato de concessão.

1 Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ EDMILSON DA SILVA em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. Para o juiz sentenciante, não se vislumbrou o interesse do autor em impugnar o lapso temporal entre o primeiro ato convocatório e a data de realização da AGE 98^a. Isso porque, como sequer era acionista na data da convocação, é certo que não pode alegar prejuízo quanto ao transcurso do prazo mínimo necessário. Ressaltou, ainda, que o autor não informou qual o item que não fora cumprido, ou mesmo o objeto de estudo/parecer relevante para a hipótese, restando inviabilizado qualquer contraditório sobre a questão.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

14. Verificou-se ser necessário um aporte de capital por parte da *Holding*, da ordem de R\$ 426 milhões, mas, na verdade, ao analisar o plano de negócios durante todo o período de 2019 a 2023, há necessidade de aporte de recursos da ordem de R\$ 1.3 bilhões.

15. **A CEB, contudo, reconhece que outras medidas poderiam compensar em parte eventuais frustrações das medidas ajustadas**, tais como:

- Reconhecimento dos créditos junto a UNB (faturas de energia elétrica em atraso);
- Reconhecimento pelo Tesouro do GDF de créditos da ordem de R\$ 70 milhões, sendo R\$ 40 milhões em precatórios e R\$ 30 milhões em ações de cobrança com trânsito em julgado;
- Combate as Perdas Comerciais - 66,3 mil ligações clandestinas - R\$ 72 milhões ano; e
- Combate à Inadimplência com a revogação da Lei Distrital 24.632, de 23 de agosto de 2011, que impõe a Companhia a suspensão do fornecimento de energia somente após 60 dias (ingerência sobre gestão da empresa) e, não, 30 dias conforme regra ANEEL.

16. Seja como for, considerando que a CEB-DIS quebrou pela primeira vez os *covenants* de sustentabilidade econômico-financeira em 2018 e que os riscos de quebra dos *covenants* do segundo período consecutivo já em 2019 eram elevadíssimos e, portanto, diante dos riscos iminentes de quebra dos *covenants* regulatórios pelo segundo período consecutivo em 2019, com o consequente início do processo de caducidade da concessão, recomendou-se ao Conselho de Administração da CEB Distribuição avaliar a viabilidade de aporte de capital na Companhia, de forma tempestiva, considerando a opção de alienação e/ou transferência do Controle da CEB-DIS para fins de alienação de parte de suas ações, encaminhando a decisão ao acionista controlador, para apreciação em Assembleia Geral de Acionistas, o que de fato ocorreu, conforme Ata da AGE 98ª dos Acionistas da Companhia Energética de Brasília - CEB.

17. Remarcou, ainda, que no processo de caducidade apenas são indenizados os ativos não amortizados, sendo que todas as dívidas, inclusive dos empregados da CEB Distribuição S/A e FACEB são alocadas junto ao Acionista Majoritário.

18. Na sequência, **afasta a aplicação da Lei nº 5.577/2015, considerada como meramente autorizativa, e que se tornou inexecutável, cujo Plano de Negócio à época foi alterado, para se evitar a quebra as obrigações do contrato de concessão pela segunda vez consecutiva.**

19. **Diverge, também, da necessidade de lei específica para a privatização da Companhia**, ao argumento de que o STF pacificou no Recurso Extraordinário - RE 5.626, em sede de repercussão geral MC-ADI 5.846, nas ADIs 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.02, que:



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

“a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica a alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade”.

20. Na sequência, defende que à míngua do quanto decidido, a seu ver, a Lei Distrital nº 383, de 16/12/1992, em seu art. 32, autorizou o Governo do Distrito Federal alienar ações disponíveis que tiver no capital social da CEB.

21. Discorda que a venda de imóveis da Companhia resolveria o problema, por não haver tempo hábil; e tal qual a crítica que se lhe desferiu, retribui com semelhante argumento: *“Não houve a demonstração cabal da liquidez do referido ativo e sua alienação”.*

22. Na sequência, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica, Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal – STIUDF requereu o ingresso no feito, o que foi admitido por meio da DECISÃO Nº 2492/2019.

23. Memoriais foram apresentados pelos empregados, repetindo a missiva já feita, ao ser autuado o presente processo, com adendo à interpretação à jurisprudência do Pretório Excelso, assim:

“Todavia, não cabe a aplicação extensiva com efeito a conferir àquela decisão judicial efeito revogatório em face de dispositivo vigente na legislação local, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia federativa. Tanto que não foi conferido efeito vinculante a supramencionada decisão, cabendo análise caso a caso, conforme se depreende no texto resumido. Se a Corte Suprema não estendeu os efeitos da sua própria decisão a todos os casos, não compete a terceiros aplicá-los em detrimento de lei vigente, afastando a competência legislativa e judiciária do ente estatal, se for o caso. Pois, assim como compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal e, em consequência, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal, é intuitivo e lógico que caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a guarda das disposições contidas na Lei Orgânica do Distrito Federal. (...) Inquestionável na presente situação que o parâmetro a ser desafiado é a Lei Distrital 5.577/2015 e a própria Lei Orgânica do Distrito Federal”.

24. Defendeu-se, ainda, a qualidade dos serviços prestados pela Companhia; que existe a possibilidade de adoção de outras medidas hábeis a recuperar a Distribuidora; e que a decisão tomada na 982 AGE da CEB em 19/06/2019, em que a Assembleia, por maioria dos votos, deliberou por alterar o Plano de Negócios 2019 - 2023, para sobrestar a alienação das



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

participações em sociedades geradoras de energia e pela captação de recursos pela CEB e pela CEB Distribuição S.A., com vistas a alcançar a equilíbrio econômico financeiro da Companhia e pela elaboração de estudos e modelagem para a alienação das ações da CEB Distribuição S.A., com base na previsão de alienação do controle acionário da CEB Distribuição S.A., mantendo sob a titularidade da controladora a mínima de 49% de participação societária, são medidas que contrariam o disposto na Lei Distrital nº 5.577/2015.

25. De igual modo, o Sindicato manifestou-se, recordando que houve deliberação coletiva pela venda de ações, para solução da questão envolvendo a CEB Distribuição, conforme a Lei nº 5.577/2015, mas ao longo do restante do ano de 2018 nenhuma medida foi adotada no sentido de cumprir as deliberações da referida AGE, de modo que as participações seguiram sob a titularidade da Companhia Energética de Brasília - CEB.

26. Em 27 de maio de 2019, a Diretoria Geral da CEB Distribuição S.A., empresa para a qual os recursos provenientes das alienações aprovadas deveriam ser destinados por lei, expediu a Nota Técnica SEI-GDF no 1/2019 CEB, sem que nela se encontre qualquer menção a hipótese de transferência do controle acionário da CEB Distribuidora.

27. Assim, surpreendentemente, em 04 de junho de 2019, alguns dias depois da assinatura da Nota Técnica, foi convocada a 981ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE) da Companhia Energética de Brasília - CEB, contendo como pauta a revogação da decisão da 95ª AGE, que determinou a venda das participações em empresas de geração. E, desse modo, com a convocatória para a AGE 98ª, a Diretoria da *holding* substituiu a alienação na participação acionária autorizada por lei pelo Poder Legislativo (Lei Distrital nº 5.577/2015), que se refere apenas as empresas de gás e geração de energia, pela alienação da empresa Distribuidora de Energia, cuja lei não autoriza a alienação.

28. Conclui, assim, defendendo que a "venda" está sendo perpetrada com manifesta ilegitimidade, por encontrar-se em flagrante desacordo com a Lei Distrital nº 5.577/2015 e da Lei Orgânica do Distrito Federal que trata da venda de entidades pertencentes a Administração Pública. Ademais, a aparente urgência para a venda da empresa fundada na iminente perda do contrato de concessão não procede. Isso porque, o prognóstico é de melhora nos resultados da companhia, e não “*o cenário de horror pintado pela CEB*”, em sua manifestação.

29. Os autos vieram ao MPC/DF que proferiu o **Parecer 592/19**, pelo então Procurador em substituição, Dr. Demóstenes Albuquerque, posicionando-se, assim:

“A análise do caráter autorizativo da Lei 5.577/2015, como quer a jurisdicionada, não pode se dar de forma estanque, sendo essencial buscar o sentido teleológico e sistemático da norma no ordenamento jurídico.

(...)

Veja que a referida lei autoriza a CEB alienar sua participação acionária apenas em relação às empresas elencadas no artigo 1º, excluindo-se daquele rol a CEB Distribuidora, sendo manifesta a vontade do legislador de resguardá-la,



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

tanto que direciona a receita das alienações das demais empresas à Distribuidora para realizar investimentos, pagar tributos e amortizar dívidas.

30. A Lei 5.577/2015, mais do que autorizar a CEB a fazer algo, busca salvaguardar os interesses da Distribuidora, o que não poderia ser diferente, pois trata-se da maior e mais importante empresa subsidiária que integra a holding, seja por possuir enorme volume de negócios, seja por prestar serviços públicos essenciais à população do Distrito Federal.

31. Portanto, a Lei 5.577/2015, apesar de autorizar a CEB a alienar sua participação acionária nas empresas indicadas no artigo 1º, busca efetivamente escudar a Distribuidora de ações que coloquem risco a sua própria existência, pois essa é vontade estampada na norma, merecendo acolhida a tese exordial de que a “lei não autoriza a alienação”.

(...)

Como se pode observar, a Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente no inciso XIX do artigo 19, é expressa quanto à necessidade de autorização legislativa no caso de criação de subsidiárias.

34. Nesse sentido, por força do princípio do paralelismo das formas, se é necessária a autorização legislativa para criação de subsidiárias de sociedade de economia mista, o mesmo caminho deve ser adotado em caso de extinção. É o que nos ensina o professor prof. Paulo Bonavides, ao sugerir que “um ato jurídico só se modificará mediante o emprego de formas idênticas àquelas para elaborá-lo”.

35. Portanto, no presente caso a alienação do controle acionário da CEB Distribuidora deve ser precedida de autorização legislativa, sob pena de desrespeito às Leis Orgânica, 5.577/2015 e ao princípio do paralelismo das formas.

36. De outro lado, quanto à alegação defensiva de que a ADI nº 5.624 teria afastado a necessidade de autorização legislativa para alienar o controle acionário da Distribuidora, com a máxima vênia, entendo que não assiste razão à jurisdicionada, uma vez que tal precedente é inespecífico à hipótese dos autos.

37. Com efeito, a alienação do controle acionário da CEB Distribuidora, na forma como quer a jurisdicionada, apenas favorece a utilização de meios escusos de vendas de empresas públicas, pois bastará ao controlador ‘fatiar’ a empresa através da criação de subsidiárias e aliená-las sem nenhum controle mais rigoroso, em flagrante burla à legislação pátria, notadamente aos artigos 19, XVIII e XIX da Lei Orgânica do DF e 37, XIX e XX da Constituição Federal.

38. Ademais, a alienação do controle acionário da CEB Distribuidora, principal empresa da CEB Holding, poderá resultar na aniquilação da própria CEB (principal), pois esta não terá como cumprir integralmente o seu objeto social com a venda de empresas subsidiárias que atuam em áreas sensíveis à população do Distrito Federal. A ADI 5624 não pode ser aplicada ao presente caso, pois não aborda a questão sob o contexto aqui analisado, sem falar que a Lei Orgânica do Distrito Federal possui um espectro de controle mais amplo e



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

rigoroso do que aquele abordado na ADI, ao exigir lei específica e autorização legislativa em caso de alienação de subsidiária.

39. O fato é que o Poder Executivo não possui competência exclusiva para dar fim às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sendo condição para a alienação do controle acionário da CEB Distribuidora a autorização do Poder Legislativo e a produção de lei específica (...)

40. De fato, a venda de ações do controle acionário de uma empresa subsidiária acarreta o seu desaparecimento, reforçando a necessidade de aplicação de controles rígidos, como é o caso da Lei Orgânica do DF, que impõe lei específica para venda de empresas públicas e sociedades de economia mista e autorização legislativa para venda de subsidiárias (paralelismo das formas). Pensar de forma diversa, como quer a jurisdicionada, apenas favorece o incremento de meios artificiosos na venda de empresas subsidiárias, o que não pode ser cancelado por este eg. Tribunal de Contas.

41. Cumpre destacar, ainda, as alegações dos requerentes de que “no presente caso deve prevalecer a lei específica, Lei Orgânica do Distrito Federal, pois o legislador do DF entendeu por bem fixar tais requisitos para a venda de estatais distritais, para além daqueles estabelecidos na Lei Geral das Estatais analisada pelo Supremo Tribunal Federal”.

42. De fato, a alienação da maior e principal subsidiária do grupo CEB vulnera a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Constituição Federal, que impõem regramentos rígidos para a extinção de empresa pública e sociedade de economia mista, tornando inaplicável a ADI 5624 no presente feito.

43. Logo, encontrando-se a jurisdicionada sujeita aos comandos mais amplos e rigorosos da Lei Orgânica, os efeitos da decisão proferida em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade não vincula sua atuação, pois trata-se de precedente que não se amolda ao caso concreto, motivo pelo qual entendo que não merecem prosperar as alegações de irregularidade no processo de alienação do controle acionário da CEB Distribuição.

44. Os requerentes são categóricos ao afirmarem que a alienação do controle acionário da CEB Distribuidora é açodada e desprovida de fundamentos técnicos, existindo “a possibilidade de outras medidas hábeis a recuperar a Distribuidora”. (...)

47. Note-se, portanto, que o cenário apresentado pelos requerentes é de prosperidade com a execução do Plano de Negócios 2017 a 2021, com possibilidade de reversão do quadro deficitário que se encontra atualmente a CEB Distribuidora.

48. A CEB, entretanto, pensa diferente. Aliás, temos aqui posições diametralmente opostas quanto aos Planos de Negócios, com realidades, visões e números distintos. O ponto em comum parece residir no fato de que a CEB Distribuidora atravessa uma crise econômicofinanceira.

49. Para dar o contraponto às alegações dos requerentes, importante trazer à baila os principais argumentos da CEB sobre as perspectivas de recuperação



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

da Distribuidora, inclusive quanto ao prazo estabelecido pelo Poder Concedente (União/ANEEL) para cumprimento das medidas corretivas.

(...) 53. O ponto que merece destaque, apesar dos resultados financeiros negativos, é a melhora nos dois primeiros trimestres do corrente ano, o que, à toda evidência, contraria as alegações da CEB Holding (...).

55. Outro ponto a ser considerado é que o Plano de Negócios 2017/2021, segundo os requerentes, vinha logrando êxito, bem como tinha potencial para sanar as dívidas da subsidiária.

(...) 56. Com efeito, apesar da difícil situação financeira da CEB Distribuidora, os esforços para cumprir as ações previstas no Plano de Negócios de 2017/2021 resultaram numa sensível melhora econômico-financeira da Distribuidora, com recuperação nos dois primeiros trimestres de 2019.

57. A alteração para o Plano de Negócios 2019/2023, na forma como implementada pela CEB, de fato carece de maiores estudos e debates com a sociedade brasileira”.

30. A conclusão do MPC/DF foi, portanto, pela procedência das Representações.

31. Houve, então, debates e oferecimento de memoriais, quando o Sindicato ofereceu novos documentos, a exemplo do Ofício nº 702/2019 da ANEEL considerando satisfatórios os resultados alcançados e, ainda, CONTRATO DE ESTRUTURAÇÃO DE PROJETO, firmado entre CEB Holding e o BNDES, com interveniência do GDF, que tem por objeto a estruturação do projeto ("Projeto") de alienação do controle societário da CEB Distribuição S.A., subsidiária integral da CEB HOLDING, a iniciativa privada ("Desestatização"), incluindo a previa estruturação de operação de captação de recursos para reestruturação financeira da CEB Distribuição S.A. ("Estruturação Financeira"). Ao ver dos representantes, este último ato representa fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público. Por isso, **a entidade sindical requereu, em sede cautelar, a suspensão do Contrato de Estruturação de Projeto nº 19.20511.1, firmado entre a CEB Holding e o BNDES, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico nº 42/2019 – BNDES, de modo a impedir a homologação do certame até que o Tribunal decidisse sobre o mérito da questão suscitado nestes autos.**

32. Em dezembro de 2019, a PGDF requereu seu ingresso no feito, deferido por meio da Decisão nº 4.274/2019.

33. O STIUDF renovou o pedido de cautelar e que o TCDF estabelecesse fiscalização em relação à regularidade do citado CONTRATO nº 19.20511.1 entre a CEB Holding e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

34. O MPC/DF manifestou-se, numa análise perfunctória, haver indícios de ilegalidade relacionados ao Contrato nº 19.20511.1, celebrado entre a CEB Holding e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDS, diante da alegação da ausência de publicação do extrato de contrato em diário oficial, caracterizando afronta



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

ao princípio da publicidade. E ao ser demandada a cópia do processo administrativo que resultou na contratação do BNDES, negou-se acesso a diversos documentos relacionados ao aludido contrato sob a alegação de serem sigilosos.

35. Argumentou, então, o *Parquet*:

“Assim, embora seja possível que no aludido processo administrativo existam documentos merecedores de alguma proteção, no sentir do Ministério Público, alguns deles, por sua natureza, devem ser públicos, como é o caso, por exemplo, do extrato de publicação, do parecer jurídico e do termo de referência do contrato; dos pareceres técnicos jurídicos que embasam a transação, inexistindo, pois, óbice à publicidade, inclusive, porque somente por meio deles poder-se-á aferir a motivação cabal e a justa causa para a prática de ato de tamanha envergadura, que impactará a prestação de serviço tão essencial. Sem eles, como haverá o controle pelo principal fiscal dos serviços públicos, o cidadão? Nessa mesma toada, encontram-se os órgãos de controle, dito oficiais” (088/2020 – G1P, assinado por esta Procuradora, em Substituição)

36. O TCDF então denegou os pedidos cautelares e mandou ouvir a jurisdicionada (Decisão 64/20).

37. A CEB embargou de declaração, elencando 07 supostas omissões.

38. O Sindicato representou, reiterando que, apesar desta Corte de Contas ainda estar analisando a viabilidade e a legalidade da privatização nos moldes escolhidos pela Jurisdicionada, fato é que **já estão sendo praticados atos administrativos no sentido da concretização da privatização, a teor do Pregão 42/2019 pelo BNDES que tem como a Contratação de serviços necessários para a desestatização da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., detentora do contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito do Distrito Federal, sendo certo, como visto, que foi firmado com o GDF e o BNDES um contrato para que o Banco realize atos para fixar a modelagem de privatização da CEB Distribuição. Assim, de acordo com previsão editalícia, a entrega da proposta de modelagem de desestatização está prevista para ocorrer 100 dias após a assinatura do contrato, que ocorreu em 24 de janeiro de 2020.**

39. Na sequência, são tecidas considerações relevantes em face da pandemia:

“Cediço é que pandemia afetou diretamente o consumo de energia no país – e o levantamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apontou que tal redução foi no montante de 14% do consumo habitual. E não é só: conforme apontado pelo próprio Presidente da CEB Distribuição, os efeitos da pandemia – que são, neste momento, desconhecidos – deverão ser levados em consideração não só pelos acionistas, mas também por eventuais interessados na aquisição do controle acionário da CEB Distribuição, de modo que qualquer modelagem apresentada ou eventualmente aprovada não



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

corresponderá à situação econômico-financeira da CEB, que certamente será afetada pela pandemia Ademais, há de se ter em consideração que a ANEEL determinou a suspensão de eventuais cortes no fornecimento de energia elétrica motivados por inadimplência, o que certamente também afetará as finanças da CEB-D, fazendo com que toda e qualquer negociação levada a cabo neste momento certamente se dará em situações excepcionalíssimas e que colocam em efetivo risco o patrimônio público. Na atual conjuntura de emergência de saúde, não é razoável o desfazimento de bens públicos, principalmente quando se trata de patrimônio vinculado à atividade energética, setor estratégico na economia do Distrito Federal. A venda da empresa pode acarretar alterações na produção e preço final, o que causaria maior abalo aos consumidores, que não podem abster-se da utilização de energia elétrica. O atual estado de calamidade pública associado à importância econômico-social da atividade da CEB-D invoca, por parte do poder público, a adoção de medidas extraordinárias tendentes a minimizar os impactos negativos da pandemia sobre a vida da população. A excepcionalidade da situação requer a tomada de decisões que poderiam ser consideradas extravagantes em tempos normais, mas que, por ora, se fazem necessárias para a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio econômico-social. Evidente, portanto, a necessidade de suspender atos que possam culminar com dispêndio de dinheiro público e negociação do controle acionário da CEB-D antes que o TCDF avalize a regularidade da privatização nos moldes que estão sendo praticados”.

40. O Sindicato recorda, ainda, que, em 13 de março de 2020 foi encaminhada denúncia sobre a tentativa de criação de duas novas subsidiárias pelo GDF, sem que tivesse havido autorização da CLDF:

“a Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente no inciso XIX do artigo 19, é categórica quanto à necessidade de autorização legislativa específica para cisão e criação de subsidiárias, tendo o legislador inclusive feito constar a expressão “caso a caso”, afastando assim qualquer possibilidade de criação de subsidiárias sem a chancela do Legislativo, privilegiando assim a participação popular”.

41. E, assim, formulou novos pedidos cautelares:

“i. Seja determinada medida cautelar para suspender eventual análise e execução da modelagem de desestatização da CEB Distribuição, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada nestes autos. ii. Ato contínuo, que seja concedida medida cautelar para determinar à CEB Holding, jurisdicionada nestes autos, que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a criação de subsidiárias, ou mesmo a cisão da CEB Distribuição, com vistas à criação de empresa específica para prestação de serviços de iluminação pública; iii. que sejam julgados, com a urgência



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

necessária, os Embargos de Declaração opostos pela CEB à decisão 64/2020, bem como seja dado regular andamento ao feito”.

42. **A Cautelar foi negada, bem como os embargos desprovidos (Decisão 1655/20).**

43. A CEB juntou documento (A68A24D0-c) em que revelou preocupação² com o sigilo da documentação apresentada, tendo em vista conter informações estratégicas da empresa, o que poderia colocar em risco os interesses comerciais e, também, o bom funcionamento do Mercado de Capitais.

44. Em sequência, apresentou um histórico documental sobre o desequilíbrio econômico-financeiro da CEB-D, o que teria levado à contratação do BNDES para realizar os estudos e modelagem de desestatização.

45. O Sindicato, posteriormente, junta PARECER INDEPENDENTE produzido pelo Professor Doutor Titular de Direito Econômico e Economia Política da Universidade de São Paulo (USP), Prof. Dr. GILBERTO BERCOVICCI, que analisa de forma detalhada, à luz do ordenamento jurídico pátrio, a alienação da CEB-Distribuição e conclui:

“a alienação, sem autorização legislativa, da subsidiária CEB Distribuição é, na prática, uma fraude à decisão do Supremo Tribunal Federal, pois se trata concretamente de alienação da empresa holding de forma simulada”.

46. Posteriormente, foram juntados ao feito Manifesto da CEB e duas cartas da CEB Holding.

47. No primeiro, repisa as alegações já feitas e ajunta manifestação nos autos 2158/20, além de reiterar a decisão do STF na ADI 5644:

“42.A CEB Distribuição S/A é subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília - CEB estando inserida, portanto, na decisão da Suprema Corte quanto a não necessidade legislativa de alienação. Trata-se de decisão "erga omnes". 43. Ademais, ainda que assim não fosse, a Lei Distrital 383, de 16.12.1992, em seu art. 35 autorizou o Governo do Distrito Federal alienar ações disponíveis que tiver no capital social da CEB. 44. Desta forma, resta insubsistente a representação quanto à necessidade de Lei autorizativa para alienação da CEB Distribuição S/A, subsidiária integral da Companhia Energética de Brasília – CEB. (...). Não há dúvida da aplicabilidade do Estatuto das Estatais à CEB e suas subsidiárias”.

2 Não merece prosperar o pedido da CEB, da incidência, na referida documentação, do regramento disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto Distrital n.º 34.276/2013.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

48. Sobre a necessidade de quórum qualificado, para a alienação da subsidiária, nos termos do § 79, do art. 19 da LODF, discorre:

“O tema posto não demanda maiores pensamentos jurídicos, já que o quórum qualificado para privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista diz respeito à empresa controladora (Holding), não fazendo alusão às subsidiárias Integral”.

49. Na sequência, a 1ª Carta CEB Holding se manifesta sobre o contrato celebrado com o BNDES, tendo sido prevista a abertura de *Data Room*, Sala de Informações, não representando, a seu ver, atos concretos de antecipação de venda, mas admite que visa propiciar o engajamento prévio de potenciais investidores. Além disso, foi divulgado um Manual de Procedimento de Diligências, que tem por objetivo explicitar os procedimentos e critérios para acesso à Sala de Informações.

50. A 2ª Carta pede que possa se manifestar a respeito de qualquer nova petição do Sindicato com antecedência de 10 dias.

51. Juntaram-se, após, novas peças do Sindicato, repisando a celebração do contrato e os produtos dele, para afirmar que os leilões estão previstos para outubro de 2020, chamando a atenção para a falta de transparência nesse processo:

“(i) quando da contratação do BNDES para proceder ao gerenciamento da desestatização, a CEB se negou, veementemente, a apresentar o procedimento administrativo que culminou em tal contratação, alijando não só da população geral, mas do próprio Tribunal de Contas o poder de fiscalização de um contrato que envolve, no mínimo, R\$3,4 milhões de reais – documentos estes que, diga-se de passagem, ainda não foram disponibilizados, a despeito da decisão ter sido proferida em março/2020; (ii) a CEB mantém sua conduta de afastar a participação dos representantes dos trabalhadores nas decisões relativas à privatização, e mesmo com decisão da CVM no sentido de que tal participação deve ser viabilizada, com a correção das votações anteriores, não tendo disponibilizado ao Conselho de Administração a modelagem pretendida, nem mesmo o resultado da avaliação dos estudos feitos pelo BNDES.

(...)i. Seja determinada medida cautelar para suspender eventual análise e execução da modelagem de desestatização da CEB Distribuição, bem como seja impedido o acesso de qualquer pessoa ou interessado aos documentos disponibilizados no data room, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada nestes autos; ii. Alternativamente, requer seja determinada medida cautelar para impedir o acesso de qualquer pessoa ou interessado aos documentos disponibilizados no data room, até que o Conselho de Administração da CEB Holding, bem como seus acionistas, deliberem sobre a avaliação econômico-financeira e jurídica realizada; iii. Que sejam julgados, com a urgência necessária, os Embargos de Declaração opostos pela CEB à decisão 64/2020, bem como seja dado regular andamento ao feito, com a



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

disponibilização dos documentos relativos à contratação do BNDES para gerir a desestatização da CEB-D”.

52. **O TCDF denegou pedidos cautelares e mandou ouvir os jurisdicionados** (Decisão 3396/20).

53. A CEB alega que, a despeito do entendimento da CVM, quanto ao fato de a Companhia vetar a participação do conselheiro representante dos empregados, houve recurso e não foi decidido, defendendo que há impedimentos formais e objetivos, além de outros conflitos presumíveis.

54. Notícia o ajuizamento de Ação Popular, com cautelar indeferida, versando sobre a criação da Sala de Informações/Data Room, que não representaria ato concreto de venda da CEB. Juntou-se, ainda, Parecer do MPDFT e decisão judicial.

55. **Por fim, o Sindicato peticionou, mais uma vez, para alertar que, sim, já estão sendo praticados atos administrativos no sentido da concretização da privatização:**

“Mais uma vez esta entidade sindical traz ao conhecimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal a execução de mais uma etapa correlata à privatização da CEB-D, qual seja, a votação, pelo Conselho de Administração da CEB, da Proposta da Administração embasada nos relatórios de Premissas e Cenários Técnico-Operacionais, de Avaliação Econômico-Financeiras e de Proposta de Modelagem de Desestatização da CEB Distribuição S.A. de desestatização da CEB Distribuição S.A. (“CEB-D”) (...) razão pela qual se faz urgente a remessa deste processo à SEGEM, para que se proceda a reinstrução processual determinada há um mês por este conselheiro relator”.

56. **Os autos foram enviados ao Corpo Técnico que proferiu a Informação 77/20, sobre a qual o MPC/DF passa a se manifestar, analisando-a em tópicos.**

57. Veja-se que a derradeira peça técnica historiou os autos e partiu para análise dos documentos, **repisando o que já havia manifestado ao proferir a Informação nº 41/2019, para considerar improcedentes as representações dos Empregados da CEB e do STIU/DF**, sugerindo, contudo, determinação à CEB, para que se abstenha de tomar qualquer medida que venha a ultimar a alienação do controle acionário da CEB Distribuição até que seja publicado o acórdão referente à decisão do Recurso Extraordinário – RE 5.626, apregoada em conjunto as ADI 5.624, 5.846, 5.924 e 6.029. Contudo, tal publicação veio a ocorrer em 29/11/2019.

**I – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESESTATIZAÇÃO
X DESINVESTIMENTO. PARALELISMO DE FORMAS**

58. Como se viu, **referida Informação foi precedida do Parecer nº 592/19, do MPC/DF, parcialmente transcrito alhures, não havendo, com as vênias de estilo, qualquer motivo para que o MPC/DF reveja o seu posicionamento, que é pela procedência das Representações.**



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

59. Ao contrário, a leitura do acórdão do STF não deixa qualquer margem a dúvida de que, ao invés do que pretende a Companhia, não configurou mero *obiter dictum* a argumentação que revela a importância do papel do legislador nesse processo.

60. A discussão supra citada girou em torno da Lei 13.303/2016, que se propõe a regulamentar o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998. Seja como for, os artigos da Lei 13.303/2016 que foram impugnados não tratam expressamente da dispensa da autorização legislativa.

61. Na sequência, o Presidente da República editou o Decreto n. 9.188/2017 a pretexto de regulamentar o disposto no art. 29, XVIII, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.

62. Note-se que há precedentes do STF em que a tese da imprescindibilidade de autorização legislativa, por meio de lei em sentido formal, para a prática de atos que importem perda do controle acionário por parte do Estado, teria sido acolhida (ADI 234/RJ, ADI 1.703/SC, ADI 1.348/RJ), aduzindo a inconstitucionalidade material da dispensa de licitação para alienação de ativos de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas, bem como de sociedades de propósito específico criadas para gerir concessões públicas, por violação dos arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição.

63. Não deve ser à toa que o Relator, em 27/6/2018, concedeu em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016³, afirmando que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

64. E o mesmo relator, continuou:

“Ainda que a eventual decisão de o Estado deixar de explorar diretamente determinada atividade econômica, constante do art. 173 da Constituição Federal, seja uma prerrogativa do governante do momento, não se pode deixar de levar em consideração que os processos de desestatização são conformados por procedimentos peculiares, dentre os quais, ao menos numa primeira análise do tema, encontra-se a manifestação autorizativa do Parlamento (...). Assim, ao que parece, nesse exame preambular da matéria, não poderia o Estado abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do seu órgão

3 Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista (Vide Lei nº 1.4002, de 2020): XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. (Vide ADIN 5624) (Vide ADIN 5846) (Vide ADIN 5924) (Vide ADIN 6029)



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

de representação popular, porque tal decisão não compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

(...) Com relação - e essa é a minha convicção nesse aspecto - às empresas públicas de economia mista, uma vez autorizadas por lei a ingressarem no ambiente privado para explorar determinada atividade econômica, essa retirada exige uma lei”.

65. Nos debates, deixou-se claro, ainda, que a Lei 13.303/2016 não trata de privatização e não alterou a Lei 9491/17.

66. Mais, ainda: deixou-se claro, também, que eventualmente, o fatiamento de uma empresa estatal mediante a criação de subsidiárias controladas ou a venda de participações nessas entidades **de molde a esvaziar completamente o patrimônio da empresa-mãe, ou de primeiro grau, isto representará um desvio de finalidade, sendo essa precisamente a hipótese de que se cuida.**

67. Vejamos o que expressou o Senhor Ministro Alexandre de Moraes:

“o Estado atuando como empresário, ele é que poderá ou não criar, fundir, investir, tirar daqui pra ali, entendo que ele possa, o Estado, vender todas as suas ações de uma determinada subsidiária; possa investir em outra; numa que ele é majoritário, ele vira minoritário; na outra que ele é minoritário, agora é interessante virar majoritário; ele está nas regras aqui de mercado do Direito privado. O que ele não pode - e aí me parece ser a única limitação - é perder o controle acionário da empresa-mãe, aí nós estamos falando de privatização. A privatização é regida por lei específica, ou seja, se houve uma lei específica que autorizou a criação, volta ao exemplo Petrobras: autorizou a criação da Petrobras e uma lei genérica para criar ou não subsidiárias. No tocante às subsidiárias, é para manter a saúde financeira empresarial da empresa-mãe, aí, é o administrador, é o Poder Executivo que tem o comando. O que não pode é desconstituir um ato complexo, a lei complementar que falou qual área de atuação, a lei ordinária específica que criou a Petrobras é por vontade unilateral. Nesse caso, a meu ver, é a única limitação; a única limitação é a venda do controle acionário da empresa-mãe, não das subsidiárias”

68. **Obviamente, como estamos falando da perda do controle acionário da empresa-mãe, isso significaria privatização, o que não é regulamentado pela Lei 13.303/2016, muito menos pelo art. 29, XVIII:**

“prevista no inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal, para criação da Sociedade de Economia Mista (“Empresa-mãe”), a saber: a mesma previsão de “lei formal específica” para autorizar a criação é exigida para a alienação de seu controle acionário, conforme, inclusive, salientei no já citado julgamento da ADI 1703, de minha relatoria (Pleno, julgamento em 8/11/2017). Dessa maneira, entendo que não há necessidade de prévia e específica autorização



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

legislativa para a alienação do controle acionário das sociedades de economia mista e suas subsidiárias ou controladas, salvo na hipótese de alienação do controle acionário de Sociedade de Economia Mista (“Empresa-mãe”) criada por “lei formal específica”, nos termos do inciso XIX do artigo 37 da CF”.

69. **Portanto, na linha do que decidiu o STF:**

“Há um conjunto de precedentes do Supremo Tribunal Federal, em sua compreensão majoritária, que indicam a autorização legislativa. (...) mas dúvida não há de que o Tribunal assentou nesta ADI que lei formal específica é necessária se houver alienação do controle acionário de sociedade de economia mista. Esse entendimento foi mais tarde confirmado no julgamento da ADI 1.703, aqui também já referida. (...) Pois bem, todos esses argumentos e os inúmeros precedentes que cito estão a indicar, de maneira inequívoca, que a alienação de ações de sociedade de economia mista e das empresas públicas que implique a transferência, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais está sujeita à autorização legislativa”
(Ministro Edson Fachin)

70. Ou seja, independentemente do nome que se dê, o que interessa, como bem delineou a Senhora Ministra Carmem Lúcia, quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista, é que se há exigência de autorização legislativa prévia para criar, haverá, também, para alienar, porque ela deixa de ser estatal e muda a sua natureza.

71. É esse precisamente o caso que se analisa, ou seja, no caso da CEB, não há que se falar em *holding* no sentido tradicional, porque a *holding* pode ser apenas a que coordena todas as outras. Na verdade, a CEB distribuição é o coração do negócio, e o que está em jogo é, de fato, a privatização.

72. **Não há dúvidas para o MPC/DF da necessária participação do Poder Legislativo local, prévia, a toda essa discussão.**

73. É tão claro esse entendimento que o STF houve por bem divisar a desestatização do desinvestimento. Naquela, o Estado se retira da execução de determinada atividade e o produto da venda de ativos se incorpora ao patrimônio do ente político instituidor da empresa desestatizada. No caso do desinvestimento, por outro lado, o produto da venda do ativo, inclusive do controle acionário de subsidiárias, vai para a empresa matriz, e não para o ente político que a controla. A empresa matriz, em gestão de seu portfólio, poderá, então, reinvestir o produto da venda de ativos em outros empreendimentos, constantes de seu objeto social, com a finalidade de atingir melhores resultados, em linha com o princípio da eficiência (Ministra Rosa Weber).

74. **A hipótese dos autos é de clara desestatização e, não, de desinvestimento.**

75. Acaso se permita o que se delineia, haverá, sim, abdicação, pelo Estado, da sua posição de intervenção direta, ou seja, a alienação de ativos não irá em favor da estabilidade



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

econômica da estatal controladora, mantendo hígidos os objetivos buscados pelo legislador quando da autorização para a sua criação (Senhor Ministro Luiz Fux).

76. Reforce-se que se não o for por esse argumento, o seria por outro, incluso no próprio acórdão do STF, que fez valer o paralelismo das formas, fazendo prevalecer o entendimento segundo o qual as empresas subsidiárias não dependem de autorização específica para serem criadas nem para serem alienadas, o que não é, como exaustivamente se demonstrou, o caso no DF.

77. **Reafirma, assim, o MPC/DF o seu entendimento de que o alijamento da CLDF é grave caso de ilegalidade a macular todo o procedimento.**

78. **Nesse caso, o MPC/DF opina no sentido de que a CEB cesse todo e qualquer processo de desestatização, até que a CLDF se pronuncie⁴.**

79. Em seguida, o Corpo Técnico passou, a partir do item 41, na metade da sua Informação, a discorrer sobre as novas peças juntadas aos atos.

**II – A SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DA CEB-D E A PANDEMIA.
NECESSÁRIA AUDITORIA EM AUTOS APARTADOS.**

80. Iniciou o Corpo Técnico aludindo ao arquivamento, pela ANEEL, do Plano de Melhorias e Providências da CEB-DIS, por considerar satisfatório os resultados alcançados.

81. A esse respeito, defendeu que a CEB tem razão em suas afirmações, pois em nenhum momento, neste processo, discutiu-se sobre os indicadores de continuidade DEC e FEC, até porque, à época da Representação e análises os referidos indicadores estavam sendo cumpridos. Além disso, observando as Demonstrações Financeiras de 2019, verificou-se que não foram cumpridas as metas estabelecidas pela ANEEL acerca dos mencionados indicadores, fato que deve ser objeto de adoção de providências pela CEB-D, já que a ocorrência não pode se repetir por três anos consecutivos, sob pena de abertura de processo de caducidade, conforme previsto no Contrato de Concessão nº 66/1999-ANEEL, firmado entre a Companhia e a Agência Reguladora em 2015.

82. Na sequência, aludiu-se à recuperação econômico-financeira da Empresa, isso porque, para o Sindicato, a CEB Distribuição está em plena recuperação financeira. Para corroborar sua afirmação, anexou as Demonstrações Financeiras Intermediárias do 3º trimestre de 2019, além de matéria da imprensa em que é divulgado um lucro de R\$ 39,7 milhões.

83. Aqui, houve atualização das informações, com a publicação das Demonstrações Financeiras Anuais de 2019, com o que se chegou à conclusão de que, **realmente, ocorreu**

4 O STF pode ser acionado a respeito (o que pode ser obtido por meio de Reclamação, por exemplo: artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal), caso se insista na prática. Visa garantir a autoridade das decisões do STF, ou seja, quando decisões monocráticas ou colegiadas do STF F são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades judiciárias ou administrativas. Com relação ao tema de Repercussão Geral, o instituto é ainda questionável (RCLs 11427 e 11408).



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

uma reversão no resultado da CEB-D em 2019. Do exame da Demonstração dos Resultados dos Exercícios Findos, constante das Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2019, observa-se que a Empresa, **depois de ter apresentado em 2018 um prejuízo no valor de R\$ 33.678 milhões, em 2019 passou a ter lucro de R\$ 41.892 milhões**, o que decorreu, principalmente, dos efeitos das receitas financeiras geradas pelo Programa Recupera e da redução das despesas financeiras, sobretudo pela estratégia de postergação do ICMS, privilegiando amortizações de Passivos mais onerosos, como os parcelamentos de ITAIPU e do Mercado de Curto Prazo – MCP. Implementadas essas e outras medidas, ocorreu, também, uma leve redução na dependência do capital de terceiros.

84. **Inequívoco, portanto, que ocorreram melhoras nos números da CEB-D. E é inegável que a estratégia adotada foi muito importante, e surtiu o efeito esperado, já que permitiu o cumprimento dos termos do Contrato de Concessão, evitando a possibilidade de abertura do processo de caducidade e dando uma margem de mais um exercício para a Companhia buscar uma reversão do quadro.**

85. **Entretanto, a situação ainda é muito complexa, segundo o Corpo Técnico, persistindo a difícil situação econômico-financeira da CEB-D.**

86. **Com a máxima vênia, o MPC/DF irá, com todas as vênias de estilo, insistir na necessidade de se analisarem os fatos à luz do atual momento vivido em nossa cidade; em nosso país e no mundo.**

87. É inconteste que as medidas que vinham sendo adotadas surtiram efeitos, sendo justo presumir que se repetiriam, até mesmo **porque a infringência requer o descumprimento de duplo tipo em dois anos consecutivos, mas isso não ocorreu, se considerados os exercícios de 2018 e de 2019.** Para que isso se efetivasse, seria necessário considerar o presente ano de 2020, atípico, no qual se enfrenta um evento de proporções mundiais: a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

88. Esse trágico evento foi suficiente para que o Estado construísse um novo marco jurídico, a que a Ciência do Direito já atende pelo novo Direito Público de Emergência, que abarcou até mesmo a flexibilização da “regra de ouro” orçamentária, com uma profusão de normas e decisões judiciais, que impactaram a gestão fiscal e financeira dos estados, inclusive, a dinâmica da execução contratual. Vide a EC 106; a LC 173 e a Lei 13979, fora inúmeras outras existentes nos mais diversos níveis da nossa Federação.

89. A jurisprudência também inovou e órgãos como o STF e o CNJ tiveram importante papel, protagonistas de decisões e orientações visando ao enfrentamento da situação, que exige regras especiais, como especial é o momento vivido.

90. No setor energético, não é diferente. A ANEEL proibiu temporariamente o corte de energia por inadimplência para residências e atividades consideradas essenciais, por meio da Resolução 878. O governo federal também concedeu isenção para os consumidores beneficiados pela Tarifa Social durante a pandemia, com a Medida Provisória nº 950.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

91. A Aneel regulamentou a Conta Covid, como é chamado o socorro ao setor elétrico, e definiu os critérios para estabelecer os valores que serão repassados mensalmente a cada distribuidora para reequilibrar o caixa. Eles abrangem todas as consequências dos efeitos gerados pelas medidas de isolamento social, a exemplo da redução de arrecadação devido aos clientes que não puderam pagar suas contas de energia.

92. Ou seja, com a redução da energia elétrica causada pela pandemia, o setor foi impactado, seja no óbvio atraso nos investimentos, na redução de demanda, perdas e diminuição das atividades de manutenção, o que ocorreu em todo o mundo.

93. É dentro desse cenário que se deve observar as decisões proferidas pela nossa Corte Suprema, ao defender que “O surgimento da pandemia de Covid representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades, **tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade**” (Senhor Ministro Alexandre de Moraes, ADI 6357).

94. Portanto, com a máxima vênia, não é possível atribuir ao exercício de 2020 a mesma performance para os anos anteriores e se exigir que o acordo antes estabelecido seja pactuado nas mesmas bases. Não faz sentido. Nem em 2020 e quiçá nos anos subsequentes. Já se fala que a regra de ouro deve ser descumprida até 2023⁵.

95. Não deve ser à toa que, após o insucesso em tentativa de acordo com o poder concedente competente em processo administrativo, a concessionária de serviços de transporte coletivo de passageiros do Município de Araruama, Estado do Rio de Janeiro, obteve, por meio de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, permissão para adotar medidas imediatas para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato em virtude da queda substancial de demanda por conta da COVID-19. Ou seja, **foi autorizada a adaptação (unilateral) na forma de execução do contrato – com o redimensionamento das obrigações:**

Com efeito, em razão da pandemia, registra-se em todo o território nacional acentuada redução do número de pessoas que fazem uso do transporte público, o que implica imediata e brutal queda da receita aferida pelas concessionárias, de modo que proibir a readequação da logística referente à prestação do referido serviço público implicará desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, passivo que poderá eventualmente ser cobrado do próprio erário municipal. Ademais, é inquestionável o interesse público envolvido na necessidade de resguardar a continuidade e a qualidade da prestação de serviço essencial à população, o que, neste momento, depende da capacidade da empresa concessionária de reorganizar de forma eficaz a execução de percursos e horários, resguardado o interesse dos usuários do serviço público em questão

5 <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/05/governo-nao-tem-condicao-de-cumprir-regra-de-ouro-ate-2023-afirma-mansueto>



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

(Suspensão de Liminar e de Sentença n.º. 2696 do Superior Tribunal de Justiça, j. 24.4.2020, DJ 28.4.2020).

96. Apesar da questão envolver transporte público, pode e deve ser trazida para o presente, tornando frágil o argumento da CEB de que precisa cumprir o pacto celebrado em 2015, pena de caducidade, sem considerar os efeitos da pandemia sobre o acordo celebrado.

97. Ao contrário, o gestor deve buscar junto à ANEEL a revisão do pacto, considerando a sua performance no ano de 2019, por exemplo, e todas as alternativas de que possui para promover as adequações necessárias para a manutenção da concessão.

98. **Não menos importante para essa questão é ainda o forte argumento aduzido pelo Corpo Técnico desta Corte, no sentido de que “é certo que o momento difícil pelo qual passamos, com a economia do país sofrendo as graves consequências do isolamento social, está provocando uma retração econômica forte. E isso, considerando a lei econômica da oferta e da procura, pode afetar os valores envolvidos na negociação dos ativos da CEB Distribuição”.**

99. Por qualquer ângulo que se veja, então, não se encontram justificativas eficientes e econômicas, para se pôr em prática um projeto de privatização, dessa envergadura, nesse momento de pandemia, e este argumento é jurídico, em obediência aos artigos 37 *caput* e 70, ambos da Constituição Federal.

100. Nesse sentido, o MPC/DF defende que o TCDF oportunize, também, à ANEEL a possibilidade de integrar o feito, querendo, para que possa trazer clareza aos autos do que, de fato, é possível ser feito nesse ano de pandemia, em face do inevitável descumprimento do acordo celebrado em 2015, a fim de se evitar a caducidade, em preservação do patrimônio público, já que o DF é o maior acionista da CEB Distribuição.

III – Contrato de Estruturação de Projeto n.º 19.2.0511.1, firmado entre a CEB Holding, o GDF e o BNDES. Novos Planos de Negócios.

101. Segundo o Corpo Técnico, não merecem prosperar as alegações do Sindicato com relação ao Contrato de Estruturação de Projeto n.º 19.2.0511.1, firmado entre a CEB Holding, o GDF e o BNDES, pois se trata de um acordo para elaboração de um plano para uma possível alienação do controle societário da Empresa, o que não significa uma autorização para a efetivação da venda. Do mesmo modo, quanto ao Pregão Eletrônico n.º 42/2019 – BNDES, entendeu-se que, também, não assiste razão ao STIU-DF.

102. Pesquisando a respeito, viu-se, todavia, que **no Rio Grande do Sul (RS) ocorreu o inverso do que aconteceu no DF.** Com a posse do governador Eduardo Leite, foi encaminhado à Assembleia Legislativa que **aprovou o Projeto de Lei n.º 263/2019, autorizando a privatização da CEEE. Após essa lei, foi assinado em 16 de agosto de 2019 um contrato entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para estruturar o processo de desestatização da companhia**



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

e coordenar o processo de privatização. Desta forma, o BNDES passou a proceder a entrega do patrimônio da CEEE, que se encontra na fase de Consulta Pública promovida pela Agência Reguladora Federal – ANEEL⁶.

103. Portanto, com as vênias de estilo, **o exemplo demonstra que é totalmente procedente a Representação do Sindicato, sendo temerária a inversão das fases, até mesmo porque outra pode ser a decisão da CLDF.**

104. O MPC/DF, assim, corrobora com o Sindicato de que o gasto antieconômico se agrava, ao ser considerado que houve dispêndio de valores com empresas de consultoria para realização do objeto previsto na Lei Distrital nº 5.577/2015, que autorizou a alienação de participações acionárias da CEB, determinando que a receita oriunda das alienações fosse aplicada pela subsidiária CEB Distribuição em investimentos, pagamento de tributos e amortização de dívidas oriundas de empréstimos contraídos até a data de publicação da referida Norma.

105. A despeito disso, em pleno momento de retomada e reconstrução da situação financeira da CEB-D, foram ignorados os trabalhos, alterando-se o Plano Negócios da Empresa e celebrando o referido contrato que implicará no pagamento de, ao menos, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

106. Ou seja, pelos mesmos motivos já enfocados, o MPC/DF irá discordar também da alegação efetuada pelo Corpo Técnico de que não assiste razão ao STIU-DF, por entender que não se verificaram indícios de que a alteração do Plano de Negócios da Companhia se deu de forma açodada.

107. Ora, sequer houve início de cumprimento do Plano aprovado, com as iniciativas autorizadas em lei.

108. Assim, com as vênias de estilo, as contratações de consultorias diversas não podem ser vistas como atos individuais, dissociados de justa causa, pois o patrimônio nele investido não é particular. É necessário que se atrele ao gasto a devida motivação.

109. Nesse mesmo diapasão, não se pode aceitar como razoável que apesar das dificuldades financeiras por que passa a CEB, o gestor esteja autorizado a celebrar quaisquer contratos, antecipando-se ao devido marco legal. É patente, ao ver do MPC/DF, com as vênias de estilo que o funcionamento do *Data Room* é uma clara antecipação da privatização que se quer realizar, em momento antecedente à análise da CLDF; diante da falta de demonstração cabal da situação financeira da CEB-D⁷ e tratativas junto à ANEEL.

⁶ https://mab.org.br/wp-content/uploads/2020/07/mab_rs.pdf

⁷ “O preço anunciado para privatizar uma das melhores distribuidoras de energia do país é uma verdadeira pechincha. É equivalente ao de um Airbus A380-800. Só um dos terrenos que a CEB tem vale mais do que o GDF está cobrando pela companhia. (...) A CEB é lucrativa, não deficitária como o ele diz. Nos últimos anos, só não deu lucro em 2018 porque o GDF deu calote e não pagou as dívidas com a empresa. Mesmo assim, o lucro acumulado nos últimos cinco anos chega aos R\$ 115 milhões. Só no ano passado, foi de R\$ 42 milhões. A empresa tem patrimônio suficiente para fazer frente a esse problema e, ainda, tem quase R\$ 2 bilhões a receber em valores



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

110. No que toca à regularidade do Contrato nº 19.20511.1, o Corpo Técnico fez uma acurada análise dos aspectos legais que permearam a contratação em tela, à luz da Lei 13.303/2016.

111. Este Órgão Ministerial acompanha o Corpo Técnico quanto ao correto enquadramento no artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 13.303/2016⁸, diante da inegável expertise do BNDES em questões relacionadas às privatizações ocorridas no Brasil, assim como no que se refere à escolha do executante. Aliás, nesse ponto, o Sindicato não apontou irregularidade capaz de macular a contratação.

112. Por outro lado, este Órgão Ministerial diverge quanto à conclusão dada à questão da justificativa do preço, imposição constante do artigo 30, § 3º, inciso III da Lei nº 13.303/2016.

113. Veja que o Corpo Técnico, ao analisar a documentação acostada pela CEB (peça 151), em que apresentou a metodologia de precificação, a remuneração em casos de sucesso e insucesso do projeto e o ressarcimento pelos gastos realizados por terceiros, além de pesquisa de mercado e valor estimado da contratação, ressaltou que, ao buscar informações acerca dos contratos mais recentes firmados pelo BNDES⁹, não logrou êxito, pois somente conseguiu localizar o Contrato nº 21133/2019, firmado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul

atualizados. (...) No Noroeste, ela tem um terreno de 280 mil m², quase do tamanho de um bairro. Tem ainda um terreno enorme na Ceilândia de 200 mil metros, cerca de 17 projeções em Taguatinga e o terreno da sede no SIA, em área nobre e supervalorizada. Os números não mentem. (...) A venda do terreno do Noroeste sozinho daria para pagar a dívida e ainda sobraria o equivalente ao que o GDF espera arrecadar com a venda da empresa. (...)— bastaria mudar a destinação de uso do terreno e permitir que fosse vendido de forma desmembrada, em projeções. (...) Nos últimos cinco anos, a CEB foi finalista e venceu por três vezes, inclusive em 2019, o Prêmio Aneel de Qualidade para a Região Centro-Oeste, cujo critério para a escolha é a avaliação dos próprios consumidores. Essa é a maior premiação do setor elétrico, e a CEB, entre as 31 grandes distribuidoras brasileiras, é a sétima melhor em nível nacional. (...) A CEB nunca chegou perto da possibilidade de perder a concessão, pois, antes dela, teriam que perder a concessão as 23 empresas privadas, das 26 existentes, que estão atrás dela no Ranking de Qualidade da Aneel. O ranking expressa a qualidade dos serviços, como numa cesta de índices, não tendo relevância um índice ou outro isolado, para dizer se uma empresa vai bem ou mal. Para a Aneel, como num campeonato, o que vale é a posição na tabela (Texto de autoria do Senador Izalci Lucas, pelo DF: <https://www.correiobrasiliense.com.br/opiniao/2020/10/4881667-a-ceb-so-vale-um-aviao.html>).

8 Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: (...) II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

9 Casa da Moeda do Brasil - CMB; Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, responsável pelo metrô da capital gaúcha; Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica CEEE-GT.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

com o BNDES, sendo possível verificar o valor do contrato, de R\$ 22.959.356,00, inferior ao dos autos.

114. Em sequência, o Corpo Técnico apresentou uma tabela comparativa dos valores dos pregões de desestatização – BNDES (transcrita acima), sendo possível aferir que os valores são aproximados com os praticados no mercado.

115. Entretanto, com a mais respeitosa vênua, reitero que não restou plenamente atendido o item III (justificativa do preço) do artigo 30 da Lei 13.303/2016. Veja que estamos diante de uma contratação direta, pautada no fato de que estão inseridos no objeto do contrato a prestação de serviços técnicos especializados, que deveriam ser realizados por empresa de notória especialização que, no caso, é o BNDES, como dito pelo Corpo Técnico. Tal fato, no sentir do MPC/DF, torna ainda mais rigorosa a justificativa dos preços praticados, cuja pesquisa de mercado deve levar em consideração a contratação de empresas cujo objeto sejam mais próximos ao dos autos.

116. Embora o Corpo Técnico tenha apresentado a ‘Tabela 4 Comparativo dos valores dos pregões de desestatização – BNDES’, verifico que apenas uma das empresas atua na área de energia, não sendo bastante para embasar a contratação pelo preço ajustado. Os valores apontados na aludida tabela podem até dar um ar de equivalência de preços, mas deve-se buscar equivalência também em relação a outros fatores, como a estrutura e complexidade da operação que envolve a contratante.

117. Desta forma, lamentando **divergir** do Corpo Técnico, este Órgão Ministerial pugna para que a CEB preste informações mais precisas acerca da justificativa do preço contratado, de modo a indicar quais os parâmetros utilizados para a prática do preço, no presente feito.

118. Em arremate, este Órgão Ministerial entende ser de bom alvitre, caso ainda não tenha ocorrido, que esta Corte determine a realização de **inspeção** no **Contrato nº 19.20511.1**, até mesmo para que se tenha pleno conhecimento dos meandros do ajuste entabulado entre a CEB, GDF e BNDES.

IV - OUTROS ARGUMENTOS

119. O Corpo Técnico analisou informações trazidas pelo STIUDF no que se refere à qualidade dos serviços prestados pela ENEL no Estado de Goiás, confirmando que realmente foi aberta uma CPI na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, para apuração dos fatos. Além disso, verificando o Ranking da Continuidade dos Serviços, divulgado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, observa-se que a ENEL Goiás obteve o pior desempenho de todas as concessionárias em 2018 e o segundo pior desempenho em 2019.

120. Sobre a criação de novas subsidiárias, a matéria está sendo tratada nos autos 2158/20.

121. Por fim, acerca da inviabilidade de participação do Conselheiro representante dos empregados, o MPC/DF concorda com o Corpo Técnico de que se deva emitir um alerta à CEB, para que cumpra o deliberado pela CVM, proporcionando igualdade de tratamento entre



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

o Conselheiro Eleito pelos empregados da Empresa e os demais membros do Conselho de Administração, notadamente no que tange às questões relativas à alienação do controle acionário da CEB Distribuição.

V – AUDIÊNCIA REQUERIDA AO MPC/DF PELO SINDICATO E PELA DIRETORIA DA CEB

122. No dia 09/10, o MPC/DF atendeu pedidos de audiência formulados pelas partes interessadas, cujas peças oferecidas ao *Parquet*, por suas relevâncias, fazem parte integrante desta peça.

123. Pela CEB, foi ofertado um minudente apanhado, intitulado Projeto de Desestatização. Chama-se a atenção para o fato de que os Ofícios da ANEEL, citados a fls. 8, serem anteriores às melhorias dos indicadores, segundo foi esclarecido em reunião.

124. Além disso, afirmou-se que o Ministério das Minas e Energias, sob a intermediação do TCU e ANEEL, teria expedido ato¹⁰ que prorrogou por 03 anos a concessão, desde que iniciado neste ato o processo de privatização. O envio desta peça ocorreu no dia de hoje, pela manhã.

125. Antes mesmo, contudo, em pesquisa à rede mundial de computadores, o MPC/DF já havia encontrado a seguinte notícia:

“O Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, assinou Despacho que estabelece o deslocamento das metas constantes no Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEB Distribuição pelo período de três anos, **em caso de transferência de controle**, mediante processo licitatório.

Pelo Despacho, publicado no DOU de hoje (18/08), **as metas operacionais e econômico-financeiras de 2021, 2022 e 2023 terão os valores dos anos de 2018, 2019 e 2020**, respectivamente, e constarão de Termo Aditivo a ser assinado pelo novo concessionário de distribuição.

Esse deslocamento de metas é fundamental para que o processo de desestatização da CEB-D seja atrativo, promova o interesse público, garanta o atendimento de todas as metas regulatórias e confira segurança jurídica e regulatória ao novo investidor.

É importante destacar que a transferência do controle societário da CEB-D e a consequente adoção de práticas próprias de uma empresa privada são essenciais para a reversão da situação operacional, econômica e financeira da Distribuidora, além de possibilitar a retomada de sua capacidade de investimento.

A possibilidade de deslocamento de metas foi inserida na Lei 12.783/2013 com o intuito de facilitar a desestatização das companhias distribuidoras federais,

¹⁰ Em anexo a este Parecer.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

estaduais e municipais que porventura estivessem descumprindo ou próximas a descumprir os parâmetros estabelecidos para a prorrogação das concessões.

Cabe ressaltar também que, a partir dessa aprovação do deslocamento temporal das obrigações, este deve ser inserido no edital de licitação da empresa, que é o instrumento em que se dará ampla publicidade das regras a que estarão sujeitos os novos controladores da companhia.

DESPACHO DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Assessoria de Comunicação Social

Ministério de Minas e Energia¹¹”

126. Da parte do Sindicato, novas missivas defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual, ou seja, de que a maior dívida é de ICMS, com taxa de juros dentro do limite regulatório; forte tendência de queda com gastos de pessoal; receitas a receber, inclusive, possuindo créditos junto ao GDF de mais de 100 milhões; além de propriedades.

127. Fez-se menção, ainda, à realização de audiência pública a respeito do mencionado processo de privatização, marcada para o dia 14/10/20, que restou mantida, apesar de judicializada a questão, conforme divulgação feita pela imprensa¹².

V- CONCLUSÃO

128. Com essas considerações, o MPC/DF reitera o seu posicionamento precedente e opina no sentido de que o TCDF delibere pela necessária autorização legislativa prévia, para que o processo de desestatização ocorra.

129. Na sequência, é importante também chamar a atenção para a responsabilidade dos órgãos de controle nesse cenário. Por outras palavras, o descontrole ou as condutas desviantes não podem ser ignoradas pelo controle externo.

130. Assim, paralelamente a essa questão, é importante que o TCDF autorize a abertura de processo de fiscalização com a realização de uma profunda auditoria especial nos órgãos de Governança Superior da CEB, a fim de se identificar o motivo da dívida e do alegado

11 http://www.mme.gov.br/todas-as-noticias/-/asset_publisher/pdAS9IcdBICN/content/mme-estabelece-novas-condicoes-para-desestatizacao-da-ceb-distribuicao

12 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/assembleia-de-privatizacao-da-ceb-esta-mantida-com-decisao-de-2a-instancia>



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

desequilíbrio dessas contas¹³; se eles existem e podem ser superados. Essa questão não se esgota os autos 25150/17¹⁴, os quais não devem, ao ver desta Procuradora, tramitar sob sigilo.

131. Vide, ainda, o quadro anexo dos processos de TCA/PCA da CEB e suas subsidiárias, cujas contas foram todas elas julgadas regulares por este Tribunal.

132. Assim, é relevante que se autorize a realização de auditoria, para que, à semelhança do TCU e TCERS, antes citados, o TCDF analise as contas da CEB, em face do contrato de concessão citado, a partir de 2015, e sua saúde financeira, contribuindo, tecnicamente, para o deslinde da questão, paulatinamente aos debates que deverão ser desenvolvidos perante o Poder Legislativo distrital.

É o parecer.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora em substituição

13 No RS, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentou um panorama geral do contrato de concessão da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) e o papel da agência reguladora, enquanto agente fiscalizador. <https://estado.rs.gov.br/aneel-detalha-situacao-da-concessao-da-ceee-d>. O trabalho do TCE RS também é destaque nessa temática: <https://controle-publico.jusbrasil.com.br/noticias/100456913/trabalho-do-tce-rs-e-destaque-no-jornal-zero-hora>. Vide, ainda: <https://www.ceee.com.br/sustentabilidade-e-educacao/eficiencia-energetica/chamadas-publicas/documentos-chamada-publica-pee/chamada-publica-pee-ceee-d-001-2019/edital-de-chamada-publica-001-2019>. Vide, também: “Fizeram um planejamento de inviabilizar a CEEE, para impor uma privatização compulsória e a qualquer preço”

<https://www.ceapetce.org.br/noticias/-fizeram-um-planejamento-de-inviabilizar-a-ceee-para-impor-uma-privatiza%C3%A7%C3%A3o-compuls%C3%B3ria-e-a-qualquer-pre%C3%A7o-/>

14 Processo autuado após a realização de Auditoria Operacional no âmbito do Processo nº 5.432/2013, cujo objeto foi a avaliação do sistema de distribuição de energia elétrica, notadamente no que concerne à **qualidade, confiabilidade e racionalização do consumo**.



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**ANEXO
Relação de TCA/PCA da CEB e suas subsidiárias**

Número/Ano	Assunto	Carga	Jurisdicionados	Última decisão
9287/2019	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 2039/2020
9279/2019	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 287/2020
7616/2019	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 220/2020
6415/2019	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 1101/2020
6407/2019	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 83/2020
34987/2018	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 3285/2019
10727/2018	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Distr	DECISÃO 2010/2019
9451/2018	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Holding	DECISÃO 2262/2019
14671/2017	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 5547/2017
20260/2016	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 772/2018
24490/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 3563/2016
24473/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Distr	DECISÃO 1674/2018
23167/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 3574/2018
23159/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 4275/2017
23140/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 4387/2017
8696/2015	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Holding	DECISÃO 6395/2016
21941/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Distr	DECISÃO 2857/2019
21933/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 4052/2015
21925/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 4442/2015
21879/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 5545/2015
21860/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 4685/2016
14856/2014	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Holding	DECISÃO 2828/2016
20428/2013	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 3888/2015
20410/2013	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 5661/2015
20401/2013	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 3494/2015
20398/2013	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB Distr	DECISÃO 2034/2017
16439/2013	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 4762/2015



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Número/Ano	Assunto	Carga	Jurisdicionados	Última decisão
11882/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 3287/2015
11599/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 3589/2014
11564/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 3425/2015
11556/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 3588/2014
11483/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Distr	DECISÃO 5285/2017
9602/2012	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB	DECISÃO 322/2016
17010/2011	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 3874/2014
16715/2011	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 1156/2014
16707/2011	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 588/2015
13651/2011	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Distr	DECISÃO 3340/2017
7809/2011	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 4491/2015
6467/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB	DECISÃO 6174/2013
6181/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Distr	DECISÃO 5872/2016
6173/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 5220/2013
6157/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 183/2013
6130/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 195/2016
6106/2010	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 1316/2013
36425/2009	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 2540/2012
36417/2009	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 3732/2012
36409/2009	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 1117/2012
36395/2009	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 2334/2013
12593/2009	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB	DECISÃO 5063/2012
19852/2008	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB	DECISÃO 4976/2012
19836/2008	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 3740/2011
19828/2008	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 2004/2013
19810/2008	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 4316/2012
19755/2008	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 1139/2016
22930/2007	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Particip	DECISÃO 545/2009
22840/2007	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 5990/2008
22824/2007	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 1682/2012
22816/2007	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEBGAS	DECISÃO 1499/2009
17430/2007	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB	DECISÃO 3154/2010
20045/2006	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Distr	DECISÃO 6570/2006
14606/2006	Prestação de Contas Anual	ARQCENRAL	CEB Geração	DECISÃO 6583/2007



MPCDF

Proc.:
14.174/2019-e

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Número/Ano	Assunto	Carga	Jurisdicionados	Última decisão
14592/2006	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 322/2008
14479/2006	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 925/2008
14452/2006	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 5269/2008
18933/2005	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 1766/2008
18739/2005	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 4056/2008
13796/2005	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 369/2008
13788/2005	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 2761/2006
1300/2004	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 6486/2007
1299/2004	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Geração	DECISÃO 3988/2006
1298/2004	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 2082/2008
1297/2004	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Particip	DECISÃO 4966/2005
1089/2003	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 4731/2006
1083/2003	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEBGAS	DECISÃO 1722/2005
565/2003	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 1805/2005
798/2002	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 1027/2016
157/2002	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB Lajeado	DECISÃO 993/2005
561/2001	Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 5922/2015
1378/2000	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 2815/2007
568/1999	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 811/2003
2179/1998	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 2221/2006
2853/1997	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 4452/2003
7959/1996	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 4450/2003
2761/1995	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 5548/2005
2683/1994	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 1191/2006
2814/1993	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 759/2006
2028/1992	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 2513/2006
3716/1991	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 2218/2006
3081/1990	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 2575/1997
2864/1989	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	
1316/1989	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	
2392/1988	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	
1778/1987	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	
1635/1985	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	
2916/1984	Prestação de Contas Anual	ARQCENTRAL	CEB	DECISÃO 7642/1996

Fonte: e-TCDF em 13/10/2020